



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar o período máximo de internação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-346/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar o período máximo de internação, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

121.....

.....

§ 3º O período máximo de internação será de cinco anos.

....."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva combater a criminalidade perpetrada por menores de 18 (dezoito) anos.

Presentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as seguintes medidas quando verificada a prática de ato infracional:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

Das referidas medidas, a internação, disposta no art. 121 do ECA se constitui em medida privativa da liberdade, a qual, atualmente, não pode exceder o período máximo de três anos.

Nada obstante tal constatação, o fato é que o atual estágio de evolução da sociedade está a reclamar medidas mais rigorosas, objetivando combater a criminalidade, ainda que cometida por menores de idade.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei para majorar o período máximo de internação do menor para cinco anos, a fim de que a punição possa ser mais adequada e, inclusive, desestimular a prática de atos infracionais.

Sala das Sessões, de de 2024.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.26/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247929773200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO